
Objetivos e Metas para a Creche no Plano Nacional de Educação*

Vital Didonet

Assessor especial da Comissão de Educação, Cultura e Desporto,
da Câmara dos Deputados, para o Plano Nacional de Educação.

* Como foi dito na seção Enfoque, deste número do *Em Aberto*, o PNE ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, será analisado pelo Senado Federal. Se este fizer modificações, o Projeto voltará à Câmara para reavaliação das alterações. Se não, irá à sanção. É razoável supor que não haja modificações essenciais nesses objetivos e metas, no capítulo referente à educação infantil. Talvez algo importante ocorra no capítulo sobre financiamento, o que seria desejável.

O Plano Nacional de Educação (PNE) é um documento há muitos anos esperado. Já em 1932, o "Manifesto dos Pioneiros da Educação" recomendou que se elaborasse um plano amplo e unitário para promover a reconstrução da educação no País. A Constituição brasileira de 1934 determinou como competência da União "fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados, e coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o território do País". Tal plano deveria ser, segundo a Constituição, aprovado pelo Poder Legislativo. Repetido nas Constituições posteriores (com exceção da de 1937), somente em 1962 foi elaborado um plano bastante geral e amplo, de metas quantitativas e qualitativas, sem uma lei que o aprovasse. A Constituição federal de 1988 retomou o assunto, determinando que fosse estabelecido por lei o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público (art. 214).

Outra vez, essa obrigação ficou no papel, durante dez anos... Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determinou que a União elaborasse o plano, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios e, num prazo de um ano após a publicação dessa lei, o encaminhasse ao Congresso Nacional, com diretrizes e metas para os dez anos da "Década da Educação".

A educação infantil entra bastante fortalecida nesse processo. Tendo sido definida como primeira etapa da educação básica, ou seja, como ponto de partida da educação necessária a toda pessoa, é a primeira a ser prevista. Embora não obrigatória, tem um papel transcendental na construção das estruturas de aprendizagem, na formação das capacidades de seguir aprendendo, além de sedimentar as bases da personalidade do ser humano e da cidadania. O PNE abre um capítulo para a educação infantil, com uma análise da situação atual da oferta e da demanda; estabelece diretrizes fundamentadas no conhecimento atual tanto das ciências que se debruçaram sobre a criança e seus processos de

desenvolvimento e aprendizagem quanto nas indicações da melhor prática pedagógica (essas diretrizes são analisadas na seção Enfoque, neste número); e fixa objetivos e metas nacionais para os dez anos de vigência do Plano.

Ao Plano Nacional seguir-se-ão os Planos Estaduais e Municipais, que deverão estabelecer a responsabilidade de cada ente federativo no conjunto de objetivos e metas nacionais. O que cito a seguir, portanto, deverá ser desdobrado em metas que correspondam às necessidades, urgências e possibilidades locais. Segundo a lei que institui o Plano Nacional de Educação (ou, neste momento, o Projeto de Lei...), o Poder Legislativo acompanhará a execução do PNE, a União deverá fazer avaliações periódicas, e o Congresso Nacional aprovar as medidas legais necessárias para corrigir deficiências e distorções. Esses são instrumentos importantes, em que a sociedade civil, por meio de suas organizações, poderá participar, a fim de garantir que os objetivos e metas sejam alcançados.

O PNE trata a educação infantil como um todo, mas dada algumas características próprias das faixas etárias de 0-3 anos e 4-6 anos e das atuais instituições que atendem crianças, alguns objetivos e metas se referem especificamente à creche, como se vê na relação abaixo.

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos;

2. elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil públicas e privadas que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e dos alunos com necessidades especiais

integrados nas escolas comuns¹ e das necessidades do processo educativo quanto a:

a) espaço interno com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário,

b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças,

c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação,

d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brincar,

e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos,

f) adequação às características das crianças com necessidades especiais;

3. a partir do segundo ano do Plano, somente autorizar a construção e o funcionamento de instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos no item anterior;

4. adaptar os prédios de educação infantil, de sorte que, em cinco anos, todos estejam conformes aos padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos;

5. estabelecer um programa nacional de formação dos profissionais de educação infantil, com a colaboração da União, dos Estados e dos municípios, inclusive das universidades, institutos superiores de educação e organizações não-governamentais, que realize as seguintes metas:

a) que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade normal) e, em dez anos, formação de nível superior,

¹ A meta referente aos alunos com necessidades especiais consta do capítulo sobre educação especial.

b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior;

6. a partir da vigência do Plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior;

7. no prazo máximo de três anos, a contar do início do Plano, colocar em execução programa de formação em serviço, em cada município ou por grupos de municípios, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na educação infantil, bem como para a formação de pessoal auxiliar;

8. assegurar que, em dois anos, todos os municípios tenham definido sua política para a educação infantil, com base nas diretrizes nacionais, nas normas complementares estaduais e nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais;

9. assegurar que, em três anos, todas as instituições de educação infantil tenham formulado, com a participação dos profissionais de educação nelas envolvidos, seus projetos pedagógicos;

10. estabelecer, em todos os municípios, no prazo de três anos, sempre que possível em articulação com as instituições de ensino superior que tenham experiência na área, um sistema de acompanhamento, controle e supervisão da educação infantil, nos estabelecimentos públicos e privados, visando ao apoio técnico-pedagógico para a melhoria da qualidade e à garantia do cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos pelas diretrizes nacionais e estaduais;

11. instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento às crianças de 0 a 3 anos de idade;

12. garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, nos estabelecimentos públicos e conveniados, com a colaboração financeira da União e dos Estados;

13. assegurar, em todos os municípios, o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional, de forma que, em cinco anos, sejam atendidos os padrões mínimos de infra-estrutura, definidos na meta nº 2;

14. incluir as creches ou entidades equivalentes no sistema nacional de estatísticas educacionais, no prazo de três anos;

15. extinguir as classes de alfabetização, incorporando imediatamente as crianças no ensino fundamental e, também, matricular, nesse nível, todas as crianças de 7 anos ou mais que se encontrem na educação infantil;

16. implementar conselhos escolares e outras formas de participação da comunidade escolar e local, na melhoria do funcionamento das instituições de educação infantil e no enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos;

17. estabelecer, até o final da década, em todos os municípios e com a colaboração dos setores responsáveis pela educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, programas de orientação e apoio aos pais com filhos entre 0 e 3 anos, oferecendo, inclusive, assistência financeira, jurídica e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema;

18. adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos;

19. estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil, como referência para a supervisão, o controle e a avaliação, e como instrumento para a adoção das medidas de melhoria da qualidade;

20. promover debates com a sociedade civil sobre o direito dos trabalhadores à assistência gratuita para seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas, estabelecido no art. 7º, XXV, da Constituição federal. Encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei visando à regulamentação daquele dispositivo;

21. Assegurar que, em todos os municípios, além de outros recursos municipais, os 10% dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino não vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) sejam aplicados, prioritariamente, na educação infantil;

22. ampliar os programas de renda mínima vinculados à educação,² de sorte a atender, nos primeiros anos do Plano, a 50% das crianças de 0 a 6 anos que se enquadram nos critérios de seleção da clientela e a 100%, até o sexto ano;

23. realizar estudos sobre custos da educação infantil, com base nos parâmetros de qualidade, visando melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento;

24. ampliar a oferta de cursos de formação de professores de educação infantil de nível superior, com conteúdos específicos, prioritariamente nas regiões onde o déficit de qualificação é maior, de modo a atingir a meta estabelecida pela LDB para a década da educação;

25. exercer a ação supletiva da União e do Estado nos municípios que apresentem maiores necessidades técnicas e financeiras, nos termos do art. 30, VI, e 211, 1º, da Constituição federal.

² No projeto do PNE aprovado pela Câmara, a referência é específica ao Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações socioeducativas, instituído pela Lei nº 9.533/97, mas como existem muitos outros programas com objetivos iguais, em modalidades ligeiramente diferenciadas, como o Bolsa-Escola, o Salário-Escola, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), etc., certamente prevalecerá o espírito da meta, que é estender a famílias que vivem em situação de pobreza o benefício desses programas, para melhorar suas condições de vida e facilitar as condições de educação de seus filhos pequenos.